



PREFEITURA DE SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SUCOP
EDITAL DE PREGÃO DE ELETRÔNICO N.º 90002/2024

GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.618.016/0001-16, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 214, Bairro Água Branca, Contagem/MG, CEP: 32.371-490, neste ato representada por seu proprietário *in fine* assinado, Sr. Denancir Filipin, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade (CI) 15.230-470 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 045.073.498-69, tendo em conta a realização de procedimento licitatório sob a égide do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2024**, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, **tempestivamente**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que **habilitou** a empresa **Genset Solutions Ind Com de Grupos Motogeradores Ltda**, pelos **fatos** e **fundamentos** a seguir aduzidos.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, *in casu*, de procedimento licitatório promovido pela Superintendência de Obras Públicas (SUCOP) cujo objeto consiste, em síntese, na **aquisição de 01 (um) Grupo Gerador Diesel Deutz ou similar, modelo DPS-700V**, conforme condições e especificações do Edital, do Termo de Referência e seus anexos.

Na hipótese em apreço, constata-se que a empresa **Genset Solutions Ind Com de Grupos Motogeradores Ltda**, ora **Recorrida**, fora considerada **habilitada** no procedimento em epígrafe.

Senão, vejamos:



07.346.027/0001-80	GENSET SOLUTIONS INDUST...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 344.200.0000
Aceita e habilitada	SP	Valor negociado (unitário)	-
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)	
R\$ 699.000.0000 R\$ 699.000.0000	R\$ 344.200.0000 R\$ 344.200.0000	-	
Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão	
1	PROPRIO	GS700D6	
Participação etapa fechada	Participação desempate ME/EPP	Participação disputa	
Lance único registrado	Não se aplica	Não se aplica	

Compulsando-se detidamente a documentação que, em tese, consubstanciou a habilitação da Recorrida, verifica-se que a sua **Proposta Técnica não alberga as informações elementares (básicas) do Motor Diesel e do Alternador**, isto é, **fabricante** e **modelo**. Aliás, em uma breve consulta ao *sítio* da licitante habilitada não há nenhuma literatura sobre o equipamento ofertado, mas **apenas fotos do objeto**.

Vejamos:



Daí dizer que **não** se pode concluir que a Recorrida atende, inequivocamente, o objeto do instrumento convocatório. Isso porque, como visto, não é possível inferir que o equipamento ofertado atende aos requisitos editalícios. **A proposta precisa ser clara quanto à origem dos produtos ofertados.**

Não basta, pois, oferecer o menor preço, se os demais requisitos editalícios são desconsiderados.



A propósito:

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Motor Diesel

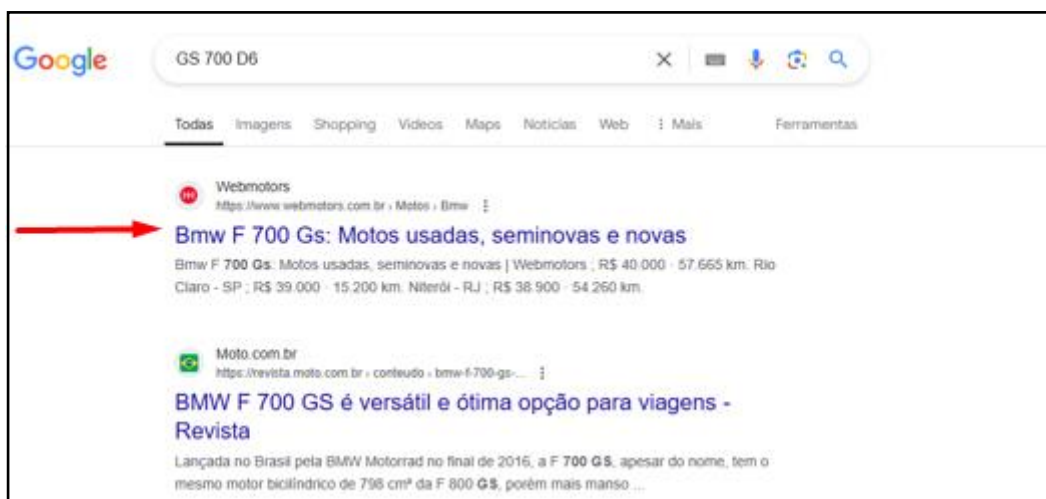
Motor Diesel VOLVO modelo TAD1642GE, ou similar, com refrigeração a água, com a utilização de pré-aquecimento do motor diesel, turbo compressor, 04 cilindros em linha, desenvolvendo uma potência bruta na ponta do eixo 560/504 kW de potência @ 1800 RPM, com baixos índices de emissão de poluentes e o máximo aproveitamento de combustível.

3.2. Alternador

Alternador brushless, sem escovas, 04 polos, síncrono, trifásico, classe de isolamento e elevação de temperatura H, grau de proteção mecânica IP-21, próprio para cargas deformantes, acoplado ao motor mecanicamente por meio de discos flexíveis, com regulador eletrônico de tensão.

Na hipótese, o motor (peça principal) indicado pela Recorrida (**Modelo: GS 700 D6**) não possui nenhuma referência teórica para que os demais licitantes e a própria administração pública pudessem conferir a sua compatibilidade técnica conforme as exigências delineadas no Item 3 (*vide acima*).

Em uma simples consulta ao sistema de buscas (*Google*), não se encontra o fabricante e o *data sheet* do motor, informações imprescindíveis para delimitar o objeto do instrumento convocatório. Ao que tudo indica, **cuida-se de um motor de moto**, desvinculando-se da pretensão da administração pública.

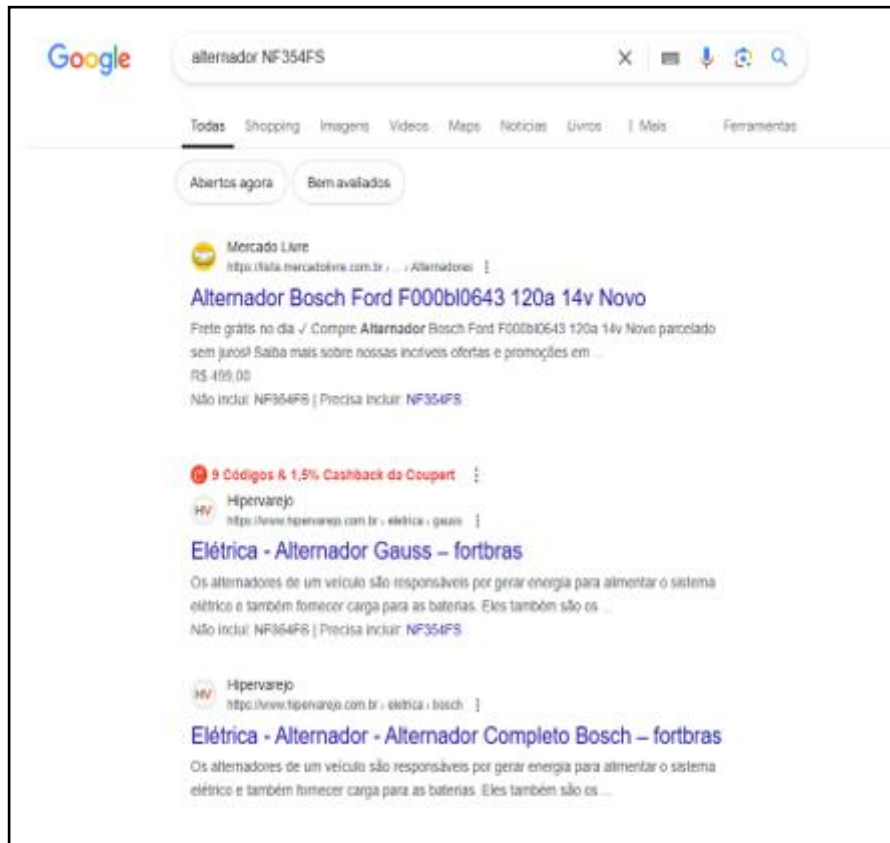


No mesmo sentido, **não** há nenhuma informação sobre a parte técnica do alternador, de modo que o Gerador ofertado pela empresa Recorrida **não**



corresponde as especificações técnicas previstas em edital, com o devido acatamento.

Inexistência de informações sobre o Alternador NF354FS



Veja-se (**alternador ofertado pela Recorrida**):

Alternador Class H IP21 (150°C -220/127VAC) Eficiência R.P.M E.P	<u>Fabricante /Modelo</u>	<u>GS</u>	<u>NF354FS</u>
			750
			93,4%
			1800
			0.8

Assim, **há nítida divergência entre o objeto licitado e o a ser fornecido pela Recorrida**, afastando-se sobremaneira das regras delineadas no **Edital de Pregão Eletrônico 90002/2024**.



Eis a síntese do essencial.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. I – DA NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO MOTOR DIESEL E DO ALTERNADOR – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE

A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

Isso porque, **a administração pública**, ao prever no termo de referência e edital a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica (vide Item 3 do instrumento convocatório), valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, **não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados, notadamente a Recorrente.**

Não há, *in casu*, nenhuma comprovação de que a licitante habilitada preencheu os requisitos editalícios, no que toca ao objeto, haja vista que a Recorrida não apresentou, a tempo e modo, a comprovação das especificidades de seu Grupo Gerador Diesel.

Nota-se que a Recorrida não demonstrou a capacidade de atendimento do objeto licitado.

Com o devido acatamento, **a ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório** como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.



Nesse tanto, a permanência da Recorrida no referido certame poderá acarretar em prejuízos irreversíveis à administração pública, porquanto é **irregular** a **inabilitação da Recorrente** (Geraforte Grupos Geradores Ltda) utilizando-se de critério e motivação não previstos no Edital. Aliás, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital (*vide Especificações Técnicas*).

Por outro lado, impõe observar que o critério de julgamento de “**MENOR PREÇO**” **nem sempre significa que a administração pública esteja atendendo aos princípios da eficiência e economicidade**, tendo em vista que o enquadramento do objeto ofertado pela licitante vencedora nos moldes do Edital de Licitação (Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2024) é imprescindível para fiel execução do contrato administrativo.

Ademais, deverão ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital, bem como apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências editalícias, tal como ocorre na hipótese em apreço. **Até porque, não há nenhuma informação na literatura que aproxime o objeto a ser fornecido pela Recorrida com o previsto no respectivo instrumento.**

Ao fim e ao cabo, antes da declaração de habilitação da Recorrida, o **pregoeiro** e/ou **agente de contratação** deveria ter verificado se a empresa atendia aos requisitos editalícios, no que toca ao seu objeto, porque **a indicação da marca, modelo, alternador e fabricante são elementos indissociáveis para aferir a qualidade do equipamento** e, por consequência, inseri-lo no Item 3 do Edital.

Assim, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, com todas as *venias*.



III – CONCLUSÃO

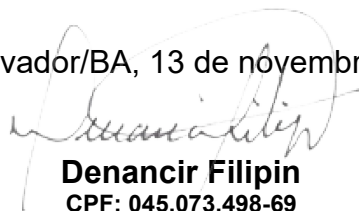
Ante as razões *retro* expostas, pugna a **Recorrente** pelo **conhecimento, processamento e julgamento** do presente recurso, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no MÉRITO, seja **PROVIDO** com vistas à desclassificação e/ou inabilitação da empresa **Genset Solutions Ind Com de Grupos Moto geradores Ltda**, ora Recorrida, por **não** atender as especificações técnicas no que toca ao objeto previsto no **Item 1.0 do Edital de Licitação** e, via de consequência, seja, imediatamente, declarada habilitada a empresa **Geraforte Grupos Geradores Ltda** por atender, de forma inequívoca e com *expertise*, as especificações para tanto.

Na remota hipótese de desprovemento do recurso, consubstanciado na inocorrência de reconsideração do ato e/ou decisão pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, seja-o encaminhado com a sua motivação à Autoridade Superior para que, ao final, profira sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, à luz do **Item 8.5 do Edital**.

Requer, ainda, que a Comissão de Contratação diligencie junto à Recorrida com o objetivo de colher informações técnicas acerca do objeto contratual no que pertine às especificações, modelo, marca, fabricante, vida útil do equipamento, isto é, elementos imprescindíveis para fiel execução de eventual contrato administrativo, sem comprometer o interesse público e da coletividade com, *quicá*, contratação precária, *d.m.v.* **Preservando, pois, a lisura do procedimento.**

Termos em que pede deferimento.

De Contagem/MG para Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.



Denancir Filipin
CPF: 045.073.498-69

Eng.º Denancir Filipin
SÓCIO - DIRETOR COMERCIAL
CREA-MG 63694-D